



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10435.001311/99-71
Acórdão : 202-13.609
Recurso : 116.353

Recorrente : CARUARU AVES LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE


DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. As penalidades acessórias não estão contempladas pela denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN. **MULTA POR FALTA DE ENTREGA DE DCTF.** É devida a multa por falta de entrega de DCTF, sem redução, quando, apesar de obrigado e devidamente intimado, o contribuinte não cumpre tal obrigação acessória durante o prazo que lhe foi concedido na intimação.


Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARUARU AVES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Iao/ovrs/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10435.001311/99-71
Acórdão : 202-13.609
Recurso : 116.353

Recorrente : CARUARU AVES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte CARUARU AVES LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.082.683/009-84, foi imposta multa pela não entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, no valor de R\$2.256,14, referente ao Período de Apuração: 12/95, como se depreende do Auto de Infração de fl. 02 e seus anexos.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 12/16, onde, em resumo, aduziu em preliminar de nulidade que do Auto de Infração consta um amontoado de dispositivos legais, sendo impossível sobre qual se defender e nem sabe aquele que disciplina a matéria, cerceando o direito de defesa, pedindo a nulidade.

Ainda, quanto ao mérito, aduz que não houve atraso na entrega da DCTF, visto que efetuou a sua entrega em 28/12/95, conforme documento de fl. 23.

Discorda, também, da cobrança dos juros de mora pela Taxa SELIC, porque a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, ao defini-la e conferiu-lhe a natureza remuneratória, caracterizando-a como meio de remuneração de capital, não devendo incidir sobre débitos tributários, contrariando o conceito jurídico e econômico de juros moratórios e ferindo os mandamentos contidos no § 1º do art. 161 do CTN e no § 3º do art. 192 da CF; termina pedindo a nulidade do lançamento, e a interpretação da norma jurídica da forma que lhe favoreça, com aplicação do art. 112 do CTN.

Com a fundamentação de fls. 26/27, a autoridade de primeira instância, através da Decisão DRJ/RECE nº 1.214, de 18.07.2000, houve por bem em julgar procedente o lançamento, mantendo-o integralmente, conforme a ementa que transcrevo:

“Assunto: Obrigações acessórias

Data do fato gerador: 31/12/1995

Ementa: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10435.001311/99-71
Acórdão : 202-13.609
Recurso : 116.353

A falta de apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, sujeita o contribuinte à multa estabelecida na legislação de regência.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das Leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, a contribuinte apresentou, em 29/09/2000, o Recurso Voluntário de fls. 33/36, acompanhado dos docs. de fls. 37/57, e do DARF de fl. 58, correspondente ao depósito recursal para que o recurso possa ser recebido e apreciado.

Nas razões do recurso diz que:

a) deixou de apresentar tal DCTF, mas as informações relativas a impostos e contribuições constaram do formulário da Declaração de Rendimentos – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – modelo I;

b) a falta de cumprimento de obrigação acessória é passível de relevação de penalidade, por sujeita à equidade (art. 108, IV CTN);

c) pede a aplicação do instituto da denúncia espontânea como previsto no art. 138 do CTN, pois, informou à Administração Tributária através da DR-IRPJ e não lhe acarretou qualquer prejuízo; e

d) cita julgado de 1992 dos Conselhos de Contribuintes e doutrina do tributarista Aliomar Baleeiro.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10435.001311/99-71
Acórdão : 202-13.609
Recurso : 116.353

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Por tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

A exigência neste processo refere-se à multa pela não entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais administrados pela Receita Federal.

Em obediência ao **Princípio da Legalidade**, entendo não merecer reparos a decisão monocratica, e, para isso, cito as assertivas da lavra do ilustre ex Conselheiro desta Câmara - Marcos Vinicius Neder de Lima, constante de seu voto como relator designado por ocasião do julgamento do Recurso nº 112.931, que resultou no Acórdão nº 202-11.946, na sessão de 15 de março de 2000, que transcrevo em seguida:

“(...)

Ora, a legalidade da obrigação acessória em comento – DCTF – deflui da competência conferida ao Ministro da Fazenda pelo art. 5º do Decreto-lei n.º 2.214/84 para “eliminar ou instituir obrigações acessórias relativos a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal”, a qual, através da Portaria MF n.º 118, de 28.06.94, foi delegada ao Secretário da Receita Federal.

Assim foi que, no exercício dessa competência, esta última autoridade, por intermédio da Instrução Normativa SRF n.º 129, de 29.11.86, institui a obrigação acessória da entrega da DCTF, o que, aliás, está em conformidade com a finalidade institucional da Secretaria da Receita Federal, na qualidade de órgão gestor das atividades da administração tributária federal.

Além do mais, a rigor, a reserva legal estabelecida no art. 97 do CTN, no que pertine às obrigações acessórias tributárias, se refere exclusivamente à cominação de penalidades pelo seu descumprimento, o que, na hipótese, foi observado, pois o acima mencionado ato administrativo e suas alterações posteriores apenas se reportam ao dispositivo legal que cumpriu essa função, qual seja, o § 3º do art. 5º do já referido Decreto-lei n.º 2.214/84, verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10435.001311/99-71
Acórdão : 202-13.609
Recurso : 116.353

“Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

.....
§ 3º *Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”*

(...)

O quantum aplicável da multa foi instituído pelo § 2º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/82 e atualizado sucessivamente pelas Leis nºs 7.730/89, 7.799/89, 8.178/91, MP nº 978/95 e Lei nº 8.981/95.

(...)

Ora, a norma do art. 115 do CTN sujeita o contribuinte à prestação de obrigações positivas ou negativas, ao interesse da arrecadação e da fiscalização. O artigo 97 prevê a possibilidade de “cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas”

Tais normas refletem o poder de coerção do Estado, como ente tributante, em exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas no ordenamento jurídico pátrio. Sem a imposição da sanção pecuniária, não há como assegurar o adimplemento voluntário e tempestivo destas obrigações, tomando a atividade de administração tributária tarefa de extraordinária dificuldade. A lei estaria a estimular a impontualidade, que passaria a ser regra e não a exceção.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10435.001311/99-71
Acórdão : 202-13.609
Recurso : 116.353

De fato, descumprida a obrigação acessória, esta se torna principal, ensejando a pena pecuniária, como previsto no art.113, § 3º do Código Tributário Nacional...”.

Assim, não vejo possibilidade de aplicação de equidade para dispensa da multa. A natureza da equidade consiste em corrigir a lei, na medida em que esta se mostra insuficiente, em razão de seu caráter geral, que não é o caso da legislação de regência que diz respeito à obrigação acessória que trata da obrigatoriedade de apresentação da DCTF e aplicação de penalidade.

Em análise do item do recurso que invoca a **Denúncia Espontânea**, como previsto no art. 138 do CTN, o entendimento é no sentido de que não assiste razão ao Recorrente, porque a Declaração de Rendimentos – Imposto de Renda Pessoa Jurídica - mod. I, com as informações sobre os tributos e contribuições, não é elemento hábil para a confissão de dívida e inscrição dos débitos junto à Dívida Ativa da União, como previsto na legislação que instituiu a Declaração de Contribuições e Tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal

É de se noticiar que o Superior Tribunal de Justiça, cuja missão é uniformizar a interpretação das leis federais, vem se pronunciando de maneira uniforme, por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a "tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios" (Regimento Interno do STJ, art. 9º, § 1º, IX), **no sentido de não ser aplicável o benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal de conduta.**

A Egrégia primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99), decidiu por unanimidade de votos, pelo seguinte:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10435.001311/99-71
Acórdão : 202-13.609
Recurso : 116.353

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88 da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4 - Recurso provido.”

Em idêntica decisão, a Egrégia 2ª Turma, através do REsp nº 208097/PR (1999/0023056-6), DJ de 01.07.99, deu provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, no sentido de não acolher o benefício da denúncia espontânea, na entrega em atraso da Declaração do Imposto de Renda. Apesar da jurisprudência se referir à entrega das Declarações de Imposto de Renda, plenamente aplicável, pela similitude, também à entrega da DCTF.

Na Decisão AG 244523/PR (1999/0048685-5), em que foi relator o Ministro José Delgado, consta o seguinte:

“Realmente, a configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade dada pelo aresto hostilizado, pois desta forma, deixaria sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento. A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas. As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração, pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10435.001311/99-71
Acórdão : 202-13.609
Recurso : 116.353

Assim, o Superior Tribunal de Justiça, na aplicação e interpretação do artigo 138 do CTN, entendeu não ser possível a interpretação extensiva para aplicar os efeitos da denúncia espontânea quando não se cumpre as obrigações acessórias, como no caso de atraso de entrega das DCTFs.

Mediante o exposto e o que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Adolfo Montelo', written in a cursive style.

ADOLFO MONTELO